



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10646.000419/2006-23
Recurso nº 501.174 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.161 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO - COFINS
Recorrente BERTIN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/12/2005

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

A realização de diligência requerida pela impugnante depende de que os motivos expostos justifiquem a necessidade, sob pena de indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama, ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de auto de infração, fls. 08, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Importação, no valor de R\$ 18.017,27, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte, por meio da DI nº 05/1389244-8, registrada em 20/12/2005, processou o despacho da mercadoria importada. Naquela data do registro da DI (fato gerador da contribuição, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004), a alíquota da Cofins, era de 7,60%.

Entretanto, o contribuinte deixou de recolher o valor desse crédito tributário, obtendo junto ao Poder Judiciário, mediante uma tutela antecipada, para a suspensão da exigibilidade do referido crédito.

Tendo ocorrido a decisão com a sentença favorável à Fazenda Nacional, foi lavrado o presente auto de infração para exigência do referido crédito tributário, relativamente a Cofins.

O contribuinte foi intimado e cientificado, fls.18, em 10/11/2006, tendo apresentando sua Impugnação, em 06/12/2006, fls. 23/41, onde alega:

- a inconstitucionalidade da exigência da Cofins; e,
- a incorreção da base de cálculo da contribuição.

Requer a realização de perícia para a apuração de eventual diferença de valores das duas contribuições existente em razão do cálculo que considere as regras da D nº 17/04 e 436/04, indicando perito e formulando quesitos.

Ao final, postula pela improcedência do lançamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2005

PRELIMINAR PROCESSUAL. CONCOMITÂNCIA.

Desnecessária a perícia quando o importador calculou e apurou a base de cálculo da Cofins, conforme consta da própria DI que elaborou.

Por outro lado, considera-se legítima a aplicação do ADE nº 17/2004 no cálculo da Cofins na importação de bens, ato normativo vigente quando da ocorrência do fato gerador.

Inconstitucionalidade e ilegalidade não se discute em processo administrativo fiscal.

Pelo Princípio da Jurisdição Una, considera-se renúncia a instância administrativa, quando o contribuinte propõe ação judicial sobre a mesma matéria (Sumula nº 5 do Terceiro Conselho de Contribuintes).

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Como se depreende das informações contidas no processo, a recorrente ingressou perante o Poder Judiciário com Mandado de Segurança, por meio do qual intentava desonerar-se de valores devidos a título de COFINS na importação.

Para tanto, discutiu, no mérito, a procedência da exigência que neste se lhe está sendo feita.

Na essência, o que justifica a negativa ao contribuinte do direito de discutir o assunto na esfera administrativa quando o mesmo opta por discuti-lo em juízo, é o fato de que, ante a decisão tomada na esfera judicial, a decisão administrativa torna-se sem nenhum efeito, sendo absolutamente despicienda qualquer iniciativa tendente a dar andamento ao processo administrativo.

Quanto ao pedido de perícia, não vejo razão para seu deferimento.

Assim assevera a recorrente.

Conforme exposto pela Recorrente na impugnação, a perícia se justifica para que seja apurada a eventual diferença de valores da contribuição existente em razão de cálculo que considere as regras do Ato Declaratório nº 17/2004 e Instrução Normativa SRF nº 436/2004.

Os Atos Normativos citados apenas esclarecem a metodologia de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na importação. Não tendo sido apontado nenhuma irregularidade nas informações prestadas na Declaração de Importação ou na aplicação do método especificado nos Atos, considero o pedido desprovido de fundamento.

Ademais, como bem apontado pelo i. Julgador da decisão de piso, quem informou a base de cálculo na importação foi a própria recorrente, razão ainda maior para que esclarecesse de forma pormenorizada as razões para o pedido de diligência.

Ante o exposto, considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, VOTO POR NÃO CONHECER o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.